

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2015

Acrescenta o art. 216-B ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para tipificar o crime de constrangimento ofensivo ao pudor em transporte públicos.

SF/15645.31598-30

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei tem como objetivo tipificar o crime de constrangimento ofensivo ao pudor em transportes públicos.

Art. 2º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a viger acrescido do seguinte art. 216-B:

“Constrangimento ofensivo ao pudor em transportes públicos”

Art. 216-B. Constranger alguém, em transporte público, de modo ofensivo ao pudor:

Penas – reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A mídia vem reiteradamente noticiando casos de assédio e violência sexual em transportes públicos. Também conhecida por “frotteurismo” (ato de se esfregar em outra pessoa), tal conduta é chamada nos Estados Unidos de “groping” (tateando) e no Japão de “chikan” (molestando).

A prática em questão tem se multiplicado por todo o País e as vítimas são principalmente de mulheres que frequentam transportes públicos. Por sua vez, os agentes são os chamados “encoxadores”, que

esfregam seus órgãos性uals na vítima com o objetivo de satisfazer o seu prazer sexual.

Tais criminosos se aproveitam da aglomeração de pessoas no interior de ônibus e metrôs para encostar e ficar esfregando seus órgãos性uals na vítima. Em muitos casos, o excesso de indivíduos no local, além de facilitar a ação do agente, dificulta ou até mesmo impede a reação da vítima.

Em razão dessa prática, em várias localidades do País, têm sido criados vagões ou alas específicas para mulheres, separadas dos homens. Nos locais em que não existe essa separação, as mulheres que utilizam o transporte público diariamente para o trabalho ou para qualquer outra atividade lícita acabam ficando refém de indivíduos que utilizam o meio de transporte unicamente para satisfazer a sua lascívia.

Diante desse contexto, propomos que seja tipificado, no Código Penal, o crime de constrangimento ofensivo ao pudor em transportes públicos, com pena de reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa. Com essa providência, esperamos acabar com a impunidade para tal prática perniciosa, que tanto prejudica as mulheres trabalhadoras brasileiras que precisam, diariamente, utilizar o transporte público.

Feitas essas considerações, esperamos contar com o decisivo apoio dos nobres Pares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em

de novembro de 2015

Senador **HUMBERTO COSTA**

SF/15645.31598-30

Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940.

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

TÍTULO VI
DOS CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL
(Redação dada pela Lei nº 12.015, de 2009)

CAPÍTULO I
DOS CRIMES CONTRA A LIBERDADE SEXUAL
(Redação dada pela Lei nº 12.015, de 2009)

Assédio sexual **(Incluído pela Lei nº 10.224, de 15 de 2001)**

Art. 216-A. Constranger alguém com o intuito de obter vantagem ou favorecimento sexual, prevalecendo-se o agente da sua condição de superior hierárquico ou ascendência inerentes ao exercício de emprego, cargo ou função." **(Incluído pela Lei nº 10.224, de 15 de 2001)**

Pena – detenção, de 1 (um) a 2 (dois) anos. **(Incluído pela Lei nº 10.224, de 15 de 2001)**

Parágrafo único. **(VETADO)** **(Incluído pela Lei nº 10.224, de 15 de 2001)**

§ 2º A pena é aumentada em até um terço se a vítima é menor de 18 (dezoito) anos. **(Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)**